

DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO AGRAVADOS PELA PANDEMIA¹

Gustavo Ferro de OLIVEIRA²

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, de acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), o Brasil se encontra em terceiro lugar na lista dos países com o maior número da população carcerária do mundo, ultrapassando mais de 812 mil indivíduos presos. Contudo, está longe de ser um dos melhores sistemas prisionais existentes ao redor do mundo, isso fica claro devido a precariedade das unidades carcerárias que possuem diversos problemas como superlotação, falta de saneamento básico e as violações que os indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade sofrem em relação aos seus Direitos Fundamentais que deveriam ser respeitados. Esses e outros inúmeros problemas não são atuais, eles apenas se arrastam com o tempo, propiciando hoje, o aumento de infectados pelo novo Coronavírus no sistema prisional.

¹ Resumo apresentado no II Simpósio da Faculdade de Direito de Franca – Direito Constitucional e Direitos Humanos.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca.

Os denominados Direitos humanos não são uma criação humana e sim o reconhecimento de diversos direitos e garantias que já existiam intrínsecos ao ser humano e que devem ser respeitados por todos pelo simples fato deste existir. Antes de sua criação como conhecemos atualmente, já existiam vislumbres de como tais direitos deveriam ser positivados, podemos citar por exemplo o Bill of Rights, conhecido como a Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos em 1789, ou ainda, no mesmo ano, a Revolução Francesa que trouxe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Todavia, tais declarações não possuíam caráter global ou universal, e sim, nacional, o que assegurava tais garantias apenas aos indivíduos de seus respectivo país. De acordo com o site oficial da ONU, os Direitos Humanos propriamente ditos foram surgir após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 1945 e seus estados membros adotaram em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos que proclama os direitos básicos, civis, políticos e econômicos a todos os seres humanos.

Já os Direitos Fundamentais, encontram-se positivados na Constituição Federal de 1988, a principal diferença de ambos os direitos é a esfera em que ambos atuam, sendo o primeiro em âmbito internacional e o segundo no plano nacional. Muitos defendem ainda que esses direitos fundamentais garantidos pela Constituição nasceram da Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João sem-terra, devido a sua grande influência nas futuras constituições. Segundo Arakaki e Viero:

A Magna Carta de 1215 influenciou as constituições posteriores e contribuiu para um modelo de constitucionalismo moderno. Muitas das ideias contidas no texto original permanecem até hoje, com as devidas evoluções históricas, como o devido processo legal, o direito de ir e vir, o direito de propriedade, etc. É considerada um dos documentos mais importantes por serem os precursores na limitação do poder da monarquia inglesa. (ARAKAKI; VIERO, 2018, p.29).

Já em relação a dignidade da pessoa humana e à vida que são garantidos a todas as pessoas, nota-se que há uma divergência nesta garantia, visto que, dentro do sistema carcerário brasileiro possui indivíduos que não têm tais garantias e seus direitos são tratados apenas como uma liberalidade. De acordo com a lei 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, garante aos indivíduos que se encontram dentro do sistema prisional, uma série de assistências, como por exemplo

a saúde. Entretanto, neste período de pandemia que o mundo está enfrentando, nota-se que isso não ocorre na prática.

Agora que já conceituamos e diferenciamos tais direitos, devemos focar em dois existentes na constituição em relação a dignidade da pessoa humana e a vida que são garantidos a todas as pessoas, entretanto, se nos voltarmos para o sistema carcerário brasileiro veremos que tais indivíduos não possuem tais garantias, pois, por muitas vezes, seus direitos são tratados como mera liberalidade.

No mesmo sentido, a lei 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, garante aos indivíduos que se encontram dentro do sistema prisional uma série de assistências, como por exemplo a saúde. Entretanto, neste período de pandemia que o mundo está enfrentando vimos que isso não ocorre na prática.

Portando, o objetivo desta pesquisa é indicar os diversos tipos de abusos que os presidiários sofrem, devido a violação de seus Direitos Fundamentais. Porém, em razão da pandemia ocasionada pelo Covid-19, as violações foram intensificadas, deixando em evidência a quantidade de presos e agentes de segurança que foram contaminados com o vírus e ainda o papel omissivo do Estado em tomar medidas efetivas em relação a problemática atual relacionada.

2 METODOLOGIA

Utilizando os dados fornecidos pelos órgãos competentes como o Conselho Nacional de Justiça, sobre a propagação do vírus Covid-19 dentro do sistema carcerário, serão utilizados os métodos descritivos e bibliográficos. O primeiro será utilizado para apontar os principais problemas que ocorrem dentro destes locais, onde, as pessoas que se encontram em cárcere privado, têm seus direitos fundamentais entendidos como meras liberalidades. Isto ocorre devido a problemas pré-existentes como a superlotação e a falta de saneamento básico, que contribuem para a propagação do vírus, e que, segundo os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através de seu boletim semanal sobre os casos de Covid-19 no sistema prisional, há um crescimento nos números de morte por contaminação do Coronavírus dentro dos presídios. Já o segundo, possui relevância para demonstrar o entendimento de outros autores sobre esta temática e sobre a atuação do Estado no que tange as penitenciárias e os programas socioeducativos.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sistema carcerário brasileiro é extremamente degradante para os indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade. Além de possuir diversos problemas como superlotação, precariedade das celas, consumo de drogas, maus tratos, violência física e sexual, há também, à atuação das facções criminosas. Com a chegada da pandemia, apenas intensificou os problemas já existentes, visto que, o surto do vírus aumenta cada vez mais em penitenciárias devido à falta de higiene e precariedade, fazendo com que os presidiários e agentes de segurança sejam contaminados.

O Brasil é um dos estados membros que assinaram as “Regras Mínimas Das Nações Unidas Para O Tratamento De Presos” conhecidas como Regras de Nelson Mandela, criado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 1995 e alterada posteriormente em 2015, a qual pode ser encontrada, em sua versão traduzida, no site do Conselho Nacional de Justiça. As regras, devem ser adotadas como diretrizes para nortear o tratamento dos reclusos dentro do sistema carcerário, todavia, na aspecto prático, de acordo com a matéria publicada pelo jornal “O Globo” publicada em 2013, com dados apontados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (NCMP) demonstra que o Brasil segue desrespeitando inúmeras dessas regras, como por exemplo, a de número 11 (onze), que regula a separação entre os presos, que é quase inexistente no sistema carcerário brasileiro. A regra consiste em,

11. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.23).

Já a regra de número 12 (doze), presente nas Regras de Mandela, dispõe sobre a quantidade de presos por cela, que mesmo em ocasiões especiais não deveriam ser mantidos mais do que dois reclusos em uma mesma cela. Entretanto, a realidade existente no sistema prisional brasileiro é muito diferente dessa, de acordo com o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro denominado Infopen, pode ser visto um número muito maior de presos por celas devido a superlotação das cadeias. A regra diz que,

12. As celas ou quartos destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais

como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.23).

Devido a estes e outros problemas existentes, os surtos de Covid – 19 aumentaram muito dentro dos presídios brasileiros, visto que, as medidas necessárias para sua contenção não foram adotadas de maneira efetiva, ou seja, a lei de execução penal que deveria garantir a integridade e a saúde do indivíduo em situação de cárcere é a primeira a ser descumprida.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a pandemia só agravou ainda mais as péssimas condições do confinamento da população prisional, visto que, sem visitas, proibidas pelas autoridades estaduais responsáveis pela fiscalização sanitária, a tensão entre os 800 mil presos e o Estado aumentou, chegando, inclusive, a fazerem ameaças de rebelião. Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o sistema socioeducativo também foi afetado, de acordo com os dados fornecidos em 05 de outubro de 2020, já são relatados 4.190 casos de Covid-19 confirmados.

De acordo com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no mês de outubro de 2020, em torno de 115 presos e 84 agentes de segurança já haviam falecido, tendo a covid-19 como causa. Portanto, mesmo com as proteções garantidas pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal e ainda pelo Código Penal, estes encontram-se em condições de precariedade, onde são nitidamente desrespeitados seus direitos fundamentais.

De acordo com Zaffaroni (2007) o tratamento diferenciado que o Estado proporciona entre aqueles que vivem em livres em sociedades e os indivíduos encarcerados demonstra a intenção de fragilizá-los negando seus direitos básicos, que, segundo o art. 38 do Código Penal, todo e qualquer direito que não for afetado pela pena deveriam ser conservado. In verbis: Art. 38 da Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (Brasil, 1940)

Segundo Zaffaroni:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é

retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, recolher filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoas, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso. (ZAFFARONI, 2007, p.18).

Em outros termos, os dados fornecidos pela CNJ, Depen e DMF, demonstram a necessidade de tomadas de decisão urgentes e ainda apontam o papel omissivo que o Estado está exercendo, uma vez que os problemas já existentes deveriam ter sido sanados há muito tempo, para evitar que momentos pandêmicos, como o atual, fossem evitados e preservasse à vida dos encarcerados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário não é um problema atual, e que devido a pandemia intensificou os problemas já existentes, visto que, as medidas necessárias para assegurar a segurança, a integridade e à vida dos reclusos não foram adotadas de forma realmente efetivas. Portanto, o Estado deve tomar novas medidas, não apenas em relação ao combate da Covid-19 nas prisões, mas sim, de modo geral, cumprindo o dever de garantir aos indivíduos os direitos inerentes a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09/10/2020.

Brasil. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 09/10/2020.

Brasil. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 09/10/2020.

Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento Semanal Covid-19 no Sistema Prisional de 7 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-7.10.20.pdf Acesso em 09/10/2020. Acesso em: 09/10/2020.

Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Ações Unidas Para o Tratamento de presos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 30/10/2020.

Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 30/10/2020

United Nations. History of the United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html>. Acesso em: 30/10/2020.

Arakaki, Fernanda Franklin Seixas; Viero, Guérula Mello. Direitos Humanos. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.